



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000275726

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005920-21.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado LUIZ PINTO RIBEIRO FILHO, é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2026

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 43.547

Apelação Cível nº 1005920-21.2025.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Patrícia Svartman Poyares Ribeiro

Apelantes: Luiz Pinto Ribeiro Filho e Banco Safra S/A

Apelados: Os mesmos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTADO POR AMBAS AS PARTES. REFORMA, EM PARTE.

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DO AUTOR PARA A FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. SENTENÇA, NO PONTO, MANTIDA.

A hipótese aqui tratada não deixa dúvida de que o empréstimo foi celebrado de forma fraudulenta por criminoso que se encontrava em regime de detenção (a geolocalização do equipamento eletrônico utilizado para a contratação remete ao Centro de Detenção Provisória de Chácara Belém). Não tendo o réu demonstrado, de forma estreme de dúvidas, a manifestação de vontade válida do autor para a formação do negócio jurídico impugnado, outra solução não havia senão declarar a inexistência do contrato em face dele. Inexistente o contrato, não se justificavam as cobranças.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU OS DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS ANTES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INDÉBITO A SER REPETIDO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA, NO PONTO, REFORMADA.

Os descontos indevidos tiveram início em abril de 2022 e cessaram em março de 2023 (cessação que se deu por força de concessão de tutela de urgência). A repetição do indébito deve se dar de forma simples. Não se vislumbra culpa grave, dolo ou conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do corréu – que autorizariam a condenação dele à repetição dobrada. Não é possível concluir que os descontos tenham sido efetuados de má-fé ou em desacordo com a boa-fé objetiva. Ao que tudo indica, o corréu também foi vítima do terceiro estelionatário. Ademais, não houve pedido de repetição dobrada.

INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO*. SENTENÇA, NO PONTO, MANTIDA.

Não há falar em extinção do direito do autor em razão da propalada *supressio*. Ele não agiu de forma contrária à boa-fé objetiva. Devolveu o valor supostamente mutuado logo após tomar conhecimento da contratação fraudulenta e dos descontos. E, malgrado tenha esperado até fevereiro de 2025 para propor a ação, da inércia não se extrai comportamento contraditório e nem aceitação dos descontos indevidos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

CONDENAÇÃO DO CORRÉU À REPARAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO PELO AUTOR. DANO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA, NO PONTO, REFORMADA.

Não foi demonstrado que os valores descontados colocaram o autor em condição de vulnerabilidade excessiva ou que comprometeram sua subsistência ou dignidade. A ação foi ajuizada quase três anos após o início dos descontos, o que permite concluir que, embora indevidos, não tiveram muita influência negativa na rotina financeira do autor. E a busca pela solução do problema se insere na categoria do mero aborrecimento, não tendo aptidão, por si só, de ocasionar males d'alma.

COMPENSAÇÃO ENTRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO E O VALOR DISPONIBILIZADO PELO CORRÉU NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR. SENTENÇA, NO PONTO, REFORMADA EM PARTE.

O montante creditado a favor do autor a título de valor supostamente mutuado foi de R\$32.003,11, conforme admitido na petição inicial. Ocorre que o autor devolveu somente a quantia de R\$30.010,45. Logo, o valor que permaneceu à disposição do autor (R\$1.992,66) deve ser compensado com o montante da condenação, evitando-se enriquecimento sem causa. Não há falar em devolução e/ou compensação da integralidade do valor supostamente mutuado. Aos olhos do consumidor ou do homem médio, ele estava a tratar com preposto do réu, quem o orientou a devolver o valor a [suposto] correspondente bancário do corréu. Realizou transferência a credor putativo. Não pode ser penalizado com a fraude. Não se vislumbra culpa exclusiva dele para o evento danoso. E, à luz da legislação consumerista, a concorrência de culpa do consumidor não afasta a responsabilidade do fornecedor.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL EM RELAÇÃO À CORRÉ ÔNIX. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO, PORÉM, DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DELA. SENTENÇA, NO PONTO, REFORMADA EM PARTE.

A corré não integrou a cadeia de consumo (ao que parece, ela foi utilizada como ferramenta para a fraude que vitimou o autor e, conseqüentemente, o corréu). Não é titular do débito declarado inexistente e nem destinatária dos valores descontados. Poder-se-ia falar que sua atuação teria aptidão de causar dano moral ao autor; mas tal dano não foi demonstrado. Não obstante, uma vez que a corré é revel, não tendo constituído advogado nos autos, não há falar em arbitramento de honorários a favor dela.

Apelações providas em parte.

Vistos,

1. Trata-se de dois recursos de apelação interpostos contra a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sentença, prolatada às pp. 217/221, que, nos autos dessa ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que LUIZ PINTO RIBEIRO FILHO move em face de BANCO SAFRA S/A e ONIX BUSINESS CENTER LTDA., julgou os pedidos formulados na inicial procedentes em parte, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato de empréstimo nº 25438826; e condenar o corréu BANCO SAFRA ao pagamento de R\$5.000,00, a título de reparação do dano moral que o autor alegou ter sofrido.

O autor narra na inicial que nunca manteve qualquer relação comercial com os réus. Porém, no dia 18/03/2022, sem prévia solicitação, o corréu BANCO SAFRA depositou a quantia de R\$32.003,11 em sua conta bancária, a título de empréstimo consignado. Havendo afirmado que não havia contratado empréstimo, foi orientado pelos prepostos do réu a devolver a quantia de R\$31.000,00, compensando-se o valor já descontado de seu benefício previdenciário. O valor foi transferido e teve a corré ONIX como beneficiária. Sucede que o corréu manteve os descontos. Aduz padecimento de danos de ordem material e moral. Pede a declaração de inexistência do contrato impugnado e a condenação dos réus à indenização do dano material emergente e à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

Em contestação, o réu alega que a pretensão formulada na inicial viola a boa-fé objetiva, porquanto a ação foi ajuizada mais de três anos após a disponibilização do valor mutuado. Incide, na hipótese, o instituto da *supressio*. O contrato foi celebrado validamente pelo autor, de forma eletrônica. O valor mutuado foi depositado na conta bancária do autor. O autor alega que tentou devolver o dinheiro, através de contato com preposta do banco, mas claramente foi vítima de um golpe, e jamais entrou em contato com qualquer funcionário do banco. Não recebeu o valor destinado à quitação do contrato. Não possui nenhuma relação com a corré e desconhece o acordo comercial firmado entre o autor e a pessoa que lhe pediu o depósito do valor do empréstimo. O autor fragilizou seus dados pessoais, o que possibilitou a fraude. Subsidiariamente, o autor deve devolver o valor creditado em sua conta bancária. Impugna existência e extensão dos danos.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou por produzir prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas).

Em réplica, o autor afirma que o instrumento contratual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

contém erros grosseiros. Há divergências entre os números de sua residência e de sua linha telefônica. Impugnou a autenticidade do contrato. Ao final, requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas).

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) o autor procedeu à imediata devolução do numerário depositado em sua conta, conduta incompatível com quem teria efetivamente contratado o empréstimo; (b) não houve comportamento contraditório que justificasse a aplicação da *suppressio*; (c) o autor suportou dano moral e faz jus à sua reparação; (d) não se vislumbram danos materiais a serem ressarcidos; (e) embora a corré ONIX figure no polo passivo da demanda, não foram apresentadas provas específicas de sua participação na contratação controvertida. Assim, julgou os pedidos formulados na inicial procedentes em parte, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato de empréstimo nº 25438826; e condenar o corréu BANCO SAFRA ao pagamento de R\$5.000,00, a título de reparação do dano moral que o autor alegou ter sofrido.

Inconformado, o autor apela às pp. 236/257. Alega, em suma, que: (a) a corré também deve ser condenada à reparação e à indenização dos danos suportados; e (b) os valores descontados devem ser devolvidos. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. sentença.

O réu ofertou contrarrazões (pp. 321/342).

Também inconsolado, o réu apela às pp. 260/295. Aduz, em resumo, que: (a) a contratação foi válida; (b) aplica-se à hipótese sob exame o instituto da *supressio*; (c) não prestou serviço falho; (d) o autor não suportou dano moral; subsidiariamente, o montante da reparação comporta redução; (e) o valor disponibilizado ao autor deve ser devolvido e ou compensado com o montante da condenação; e (f) o autor deve responder pelas verbas sucumbenciais. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. sentença.

O autor ofertou contrarrazões (pp. 301/320).

É o relatório do essencial.

2. Os recursos comportam provimento, em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A solução da lide deve se dar à guisa de aplicação da legislação consumerista. O autor é consumidor por equiparação (Lei nº 8.078/90, art. 17), e o corréu é prestador de serviços bancários.

O autor afirma que não contratou o empréstimo impugnado. O corréu, por sua vez, diz que foi o autor quem celebrou o contrato.

Sendo impossível ao autor fazer prova de fato negativo (não contratou), e diante de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo corréu para a celebração de contratos, incumbia ao banco comprovar a licitude do negócio impugnado.

Com efeito, não se podendo exigir do autor a produção da chamada “prova diabólica”, recaía sobre o corréu o ônus de comprovar que ele efetivamente celebrou o contrato, mormente à luz do disposto no art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil.

Não obstante, não manifestou interesse em produzir prova pericial (informática ou documentoscópica).

Aliás, a produção daquela prova era até mesmo despicienda no caso concreto, considerando que (a) o instrumento contratual contém inconsistências em relação aos dados pessoais do autor; e (b) a geolocalização do equipamento eletrônico utilizado para a contratação remete ao Centro de Detenção Provisória de Chácara Belém.

Não tendo o réu demonstrado, de forma estreme de dúvidas, a manifestação de vontade válida do autor para a formação do negócio jurídico impugnado, outra solução não havia senão declarar a inexistência do contrato em face dele.

A hipótese aqui tratada não deixa dúvida de que o empréstimo foi celebrado de forma fraudulenta por criminoso que se encontrava em regime de detenção.

O fato de o réu haver disponibilizado dinheiros a favor do autor não exclui a conclusão inexorável de que ele não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico.

O depósito do valor supostamente mutuado na conta bancária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

do autor não tem aptidão de validar contrato que sequer existe.

Inexistente o contrato, não se justificavam as cobranças. Inequívoco o dever de restituir os valores descontados.

A repetição do indébito deve se dar de forma simples. A uma, porque não se vislumbra culpa grave, dolo ou conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do corréu – que autorizariam a condenação dele à repetição dobrada. Não é possível concluir que os descontos tenham sido efetuados de má-fé ou em desacordo com a boa-fé objetiva. Ao que tudo indica, o corréu também foi vítima do terceiro estelionatário. A duas, porque não houve pedido de repetição dobrada, mas tão-somente de restituição dos valores indevidamente cobrados.

Neste ponto, cumpre destacar que os descontos indevidos tiveram início em abril de 2022 e cessaram em março de 2023 (cessação que se deu por força de concessão de tutela de urgência).

Não há falar em extinção do direito do autor em razão da propalada *supressio*. Ele não agiu de forma contrária à boa-fé objetiva. Devolveu o valor supostamente mutuado logo após tomar conhecimento da contratação fraudulenta e dos descontos. E, malgrado tenha esperado até fevereiro de 2025 para propor a ação, da inércia não se extrai comportamento contraditório e nem aceitação dos descontos indevidos.

Não obstante, e respeitado o entendimento do nobre magistrado *a quo*, o autor não logrou demonstrar o padecimento de dano moral.

O reconhecimento do dano moral exige que o dissabor experimentado se revista de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a direito fundamental da pessoa, não bastando o mero aborrecimento ou contrariedade inerentes ao cotidiano.

Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp n. 215.666/RJ, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 29/10/2001, p. 208).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O dano moral, no caso concreto, não se presume. E sua reparação não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. Deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento.

Não se nega que a contratação fraudulenta e os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor tenham lhe causado aborrecimento. Isso é óbvio. No entanto, o mero aborrecimento, o transtorno pelo qual o autor teve que passar não autoriza condenar o réu a reparar um dano moral inexistente.

O autor não comprova que, em razão dos descontos, deixou de quitar seus compromissos quotidianos; que foi reduzido à condição de miserável; que se tornou inadimplente e teve o nome negativado; ou mesmo que, de qualquer forma, sua dignidade teria sido prejudicada. E a busca pela solução do problema se insere na categoria do mero aborrecimento, não tendo aptidão, por si só, de ocasionar males d'alma.

Difícil reconhecer o padecimento de dano moral na hipótese sob exame, mormente considerando que a ação foi ajuizada quase três anos após o início dos descontos.

Parece que o autor está a exacerbar os efeitos decorrentes do serviço deficiente, apresentando demasiada suscetibilidade diante de fato que não tomou maiores proporções.

No que tange à pretensão do corréu de compelir o autor à devolução do valor creditado em sua conta bancária, algumas observações devem ser feitas.

O montante creditado foi de R\$32.003,11, conforme admitido na petição inicial.

Ocorre que o autor devolveu somente a quantia de R\$30.010,45.

Logo, o valor que permaneceu à disposição do autor (R\$1.992,66) deve ser compensado com o montante da condenação, evitando-se enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não há falar em devolução e/ou compensação da integralidade do valor supostamente mutuado. Aos olhos do consumidor ou do homem médio, ele estava a tratar com preposto do réu, quem o orientou a devolver o valor a [suposto] correspondente bancário do corréu. Realizou transferência a credor putativo. Não pode ser penalizado com a fraude. Não se vislumbra culpa exclusiva dele para o evento danoso. E, à luz da legislação consumerista, a concorrência de culpa do consumidor não afasta a responsabilidade do fornecedor.

Por fim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, em relação à corré, mostrou-se medida acertada.

Ela não integrou a cadeia de consumo (ao que parece, ela foi utilizada como ferramenta para a fraude que vitimou o autor e, conseqüentemente, o corréu). Não é titular do débito declarado inexistente e nem destinatária dos valores descontados. Poder-se-ia falar que sua atuação teria aptidão de causar dano moral ao autor; mas, como visto acima, tal dano não foi demonstrado.

Não obstante, uma vez que a corré é revel, não tendo constituído advogado nos autos, não há falar em arbitramento de honorários a favor dela.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte aos apelos: ao do autor, para (a) condenar o corréu à devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, corrigidos segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte e acrescidos de juros legais, ambos (atualização e juros) contados das datas dos respectivos descontos (por se tratar de responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual); e (b) afastar a condenação dele ao pagamento de honorários advocatícios a favor da corré; e ao do corréu, para (a) afastar a condenação dele à reparação do dano moral que o autor alegou ter sofrido; e (b) determinar a compensação entre o montante de R\$1.992,66 (corrigido segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte desde a data do depósito na conta bancária do autor) e o valor da condenação. Ante a reciprocidade e a equivalência da sucumbência, o autor arcará com o pagamento de dois terços das custas e das despesas processuais, enquanto o corréu arcará com o pagamento de um terço daquelas verbas. O autor pagará honorários de dez por cento do proveito econômico pretendido, mas não obtido (R\$7.590,00), a favor do patrono do corréu; enquanto o corréu pagará honorários advocatícios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

dez por cento do valor da condenação.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.